



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07 2021

Autor: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º e a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º, acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 8º e suprime o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Complementar número 344 de 6 de Julho de 2021

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 344, de 06 de julho de 2021 que passa a ter a seguinte redação:

“Art 2º

Parágrafo único – Construções de uso comercial e de serviço, quando de uso específico deverão ter aprovação de adequação específica para o uso com projeto arquitetônico” (NR)

Art. 2º - Fica alterada a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 344, de 06 de julho de 2021 que passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º

“§2º.....

....II – Locação de vagas de estacionamento de veículos.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Fica alterada a redação dos incisos III e IV do artigo 6º da Lei Complementar nº 344, de 06 de julho de 2021 que passa a ter a seguinte redação:

“Art 6º

...III – As cotas de nível de todos os vértices do terreno natural.”

...IV – As cotas de nível de implantação de cada pavimento.”

Art. 4º - Fica alterada a redação artigo 8º da Lei Complementar nº 344, de 06 de julho de 2021 que passa a ter a seguinte redação:

“Art 8º - A Administração Municipal poderá, a qualquer momento, realizar diligências para fiscalização.

§1º - Constatado o descumprimento da legislação municipal urbanística e edilícia ou a inveracidade nas declarações apresentadas no Aprova Rápido, serão notificados o responsável técnico pela execução da obra e o proprietário do imóvel, sendo de responsabilidade do proprietário regularizar a construção no prazo de 90 (noventa) dias.”(NR)

§2º - Na impossibilidade de regularização da edificação no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 8º, o Poder Executivo Municipal aplicará ao proprietário do imóvel às penalidades descritas nos incisos abaixo, sem prejuízo das sanções da legislação penal e civil:

I – Embargo imediato da obra;

II – Notificação ao proprietário para demolição da obra no prazo de 60(sessenta) dias;

III – Em caso de descumprimento do estabelecido no inciso II, multa ao proprietário do imóvel no valor de 0,5 UFESP a cada m² (metros quadrados) da área total do projeto aprovado e anulação e cassação do aprova rápido;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

3

IV – Em caso de inadimplência, multa diária equivalente a 1% do valor estabelecido no inciso IV.

§3º - Uma vez que o responsável técnico pela obra tenha apresentado baixa da anotação de responsabilidade técnica (ART) ou o registro de responsabilidade técnica (RRT), o mesmo fica isento de possíveis penalidades ou sanções previstas nessa lei, desde que antes do embargo da obra.

§4º - Serão admitidos uma tolerância de 5(cinco)% nas medidas dos compartimentos e recuos da edificação, conforme estabelecido no código civil.

Art. 5º - Fica alterada a redação do inciso II parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 344, de 06 de julho de 2021 que passa a ter seguinte redação:

“Art. 9º.....

....II – Ter obedecido o projeto, uma vez que aprovado” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

30/10

Art. 6º - Fica alterada a redação das notas constantes do Anexo I das plantas modelos que acompanham esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de Outubro de 2021

Yan Lopes de Almeida
Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro





5/1

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a reunião realizada na Câmara Municipal de Caçapava entre os representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Engenheiros/Arquitetos e Vereadores deste Município, no qual ficou definido que a S.P.M.A. apresentaria uma proposta para alteração de Lei nº 344/2021 – Aprova Rápido, encaminhamos a V.S^a. A proposta elaborada

Yan Lopes de Almeida
Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

